

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35301.003037/2007-64
Recurso nº 143.109 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.009
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente ITACA LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

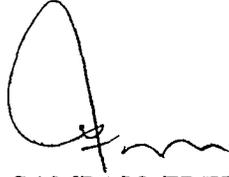
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO
DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

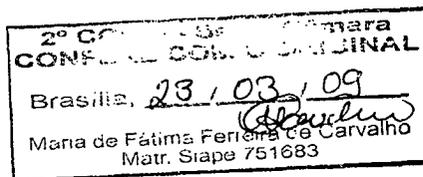
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 37.020.549-9, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 1.156,95 (um mil e cento e cinqüenta e seis reais de noventa e cinco centavos).

Adoto, por considerar oportuno, trecho do ótimo relatório elaborado pelo órgão julgador de primeira instância, seguindo-se assim a transcrição:

“(…)

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 18, a empresa não elaborou folha de pagamento dos contribuintes individuais de acordo com os padrões estabelecidos, tendo apresentado à fiscalização documento denominado “controle da empresa que remunera autônomos – CERA”, que não continha todos os autônomos que prestaram serviço à autuada, uma vez que foram identificados outros na contabilidade.

3. No relatório fiscal de aplicação da multa, de fls. 19, a auditora fiscal responsável pelo procedimento esclarece que a multa aplicada foi apurada conforme previsto no artigo 283, inciso I, alínea “a” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e arts. 92 e 102 da Lei 8212/91, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 342/2006. Acrescenta a autoridade autuante que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes da penalidade.

4. O lançamento foi efetuado em 14/12/2006, dentro do lapso temporal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 09342159F00, fls. 06, e complementar, de fls. 07, com a devida ciência do contribuinte.

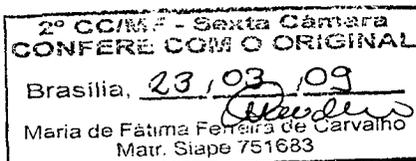
DA IMPUGNAÇÃO

5. Cientificado pessoalmente do lançamento, em 14/12/06, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, de fls. 37/43, em 29/12/06, argumentando, em síntese, que:

Da extinção do crédito pela decadência

5.1., quando da lavratura da NFLD, já tinham se passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, tendo ocorrido a decadência, nos termos do art. 150, § 4º e art. 156, V, do CTN;

5.2. o prazo de decadência previsto no CTN deve prevalecer, não obstante a previsão do prazo de dez anos para constituição do crédito da Lei 8212/91, posto que esta afronta o CTN e a própria Constituição Federal;



5.3. O STF já se pronunciou sobre a aplicabilidade do prazo de decadência do CTN às contribuições, reproduzindo o contribuinte jurisprudência em favor de sua tese;

5.4. quando da formalização do AI, em 14/12/06, o crédito referente aos meses de maio de 96 a dezembro de 99 estavam irremediavelmente extintos, a teor do art. 173, I, e 156, V, do CTN;

5.5. no caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação, tendo havido pagamento antecipado, o prazo de cinco anos conta-se do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, iniciando-se no dia seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

6. É o relatório.”

A Delegacia da Receita Previdenciária – Rio de Janeiro – Centro, emitiu a Decisão Notificação nº 17.401.4/119/2007, de 15/02/2007, fls. 62/65, afastando a preliminar de decadência e considerando a autuação procedente no mérito.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 69/78, no qual repete *ipsis litteris* as alegações apresentadas na defesa.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 95/96, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

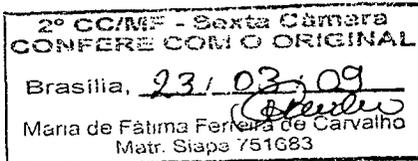
Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 26/02/2007, fl. 66, e data de protocolização da peça recursal em 28/03/2007, fl. 68. A exigência do depósito recursal foi afastada pela decisão judicial com cópia acostada, fls. 82/84. Assim, deve-se conhecer do recurso.

O que me resta a fazer é tão só a análise da possível ocorrência de decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade ora contestada. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.



Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Tendo-se em conta que o período de apuração expresso no MPF é 01/1996 a 12/1999 e que o AI foi lavrado em 14/12/2006, com ciência do sujeito passivo na mesma data, posso assegurar que, quando a autuação foi concretizada, já havia transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa poderia ter sido lançada. Chamo atenção que, mesmo no caso da competência 12/1999 para a qual a infração poderia ser considerada como ocorrida em 01/2000 (data da preparação da folha de pagamento), a decadência, em relação a essa, já havia se operado em 31/12/2005.

Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação a todo o período fiscalizado, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO